

**DELIBERAÇÃO
SOBRE
AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DE QUOTAS DA SOCIEDADE EDIBERTO
LIMA, PRODUÇÕES EM VÍDEO E FILME, LDA, POR RECOLETOS
CARTERA DE INVERSIONES , S.A**

I INTRODUÇÃO

1. Ao abrigo do disposto no artigo nº 18º da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro, a Recoletos Cartera de Inversiones S.A, requereu a autorização desta Alta Autoridade sobre a aquisição da totalidade das quotas da sociedade Ediberto Lima – Produções em Vídeo e Filme, Lda, titular do alvará de emissão radiofónica denominada NFM, para a frequência local 96,2 MHz do concelho de Lisboa.
2. No requerimento apresentado, o requerente informa que o negócio jurídico em questão seria realizado após 17 de Julho de 2001, data em que se completa um ano sobre a renovação do alvará da referida rádio. Afirma ainda ser sua intenção manter, na íntegra, o serviço de programas da NFM, designadamente, as linhas gerais da sua programação e o seu estatuto editorial.

II ENQUADRAMENTO LEGAL

1. A nova Lei da Rádio, Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro, trouxe modificações importantes relativamente à lei anterior, Lei nº 87/88, de 30 de Julho, em matéria de alterações ao capital social das pessoas colectivas habilitadas para o exercício da actividade de radiodifusão, estabelecendo o nº 1 do seu artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo de empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão só pode ocorrer três anos depois da atribuição*

14420

original da licença, ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACS.”

2. Por sua vez o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que esta *“Alta Autoridade decide no prazo de 30 dias, após verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, a salvaguarda das condições que a habilitarem a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes”*.
3. Este tipo de negócios está igualmente sujeito às restrições previstas no artigo 6.º da Lei da Rádio que determina que *“a actividade de radiodifusão não pode ser exercida ou financiada por partidos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”* e o artigo 7.º do mesmo diploma que estabelece que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”*.
4. Estas restrições ao exercício da actividade de radiodifusão aplicam-se tanto às entidades nacionais como estrangeiras, não existindo na lei portuguesa limitações à nacionalidade dos detentores do capital social das empresas titulares de alvarás de rádio, nem qualquer discriminação, positiva ou negativa.

III APRECIÇÃO

1. No caso em apreço, havendo aquisição da totalidade das quotas de um operador de rádio existe, evidentemente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no citado artigo 18.º e, conseqüentemente, à aprovação prévia desta Alta Autoridade.

2. Pela análise da listagem dos titulares de licenças para o exercício da actividade de radiodifusão, constatou-se que a sociedade alienante não detém nenhum alvará para frequência do concelho de Lisboa. Efectivamente a sociedade Ediberto Lima – Produções em Vídeo e Filme, Lda é apenas titular de alvará para o exercício de radiodifusão sonora na frequência 96,2 do concelho do Barreiro.

IV CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado o requerimento apresentado pela sociedade Recoletos Cartera de Inversiones S.A, ao abrigo do artigo 18º da Lei nº 4/2001 de 23 de Fevereiro, de autorização para a aquisição da totalidade das quotas da sociedade Ediberto Lima-Produções em Vídeo e Filme Lda, titular do alvará de emissão radiofónica para a frequência 96,2 MHz do concelho de Lisboa, decide, em projecto de deliberação, o seu indeferimento por tal frequência não existir no referido concelho.

Antes da tomada da deliberação final sobre o requerimento em questão, esta Alta Autoridade vai proceder à consulta prévia do requerente, nos termos do artigo 100º do Código de Procedimento Administrativo.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 24 de Julho de 2001

(Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes).

O Vice Presidente


José Garibaldi